



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0294/2022

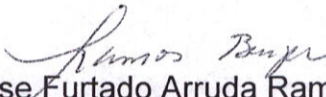
Florianópolis, 26 de julho de 2022

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO RODRIGO MINOTTO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0244.8/2022, que "Acresce § 5º ao art. 5º da Lei nº 16.861, de 2015, que 'Disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República', com o fim de prever período hábil, antes do início do ano letivo, para o chamamento dos professores admitidos em caráter temporário", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlişe Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO 26/07/22
CARICÉ
Gabinete Deputado Rodrigo Minotto



Ofício **GPS/DL/ 0259/2022**

Florianópolis, 26 de julho de 2022

Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____
DATA: 27/07/22
ASS. RESP.: [assinatura]

Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0244.8/2022, que “Acresce § 5º ao art. 5º da Lei nº 16.861, de 2015, que ‘Disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República’, com o fim de prever período hábil, antes do início do ano letivo, para o chamamento dos professores admitidos em caráter temporário”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

743 C Suo 27356-6



Ofício nº 1026/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 18 de agosto de 2022.

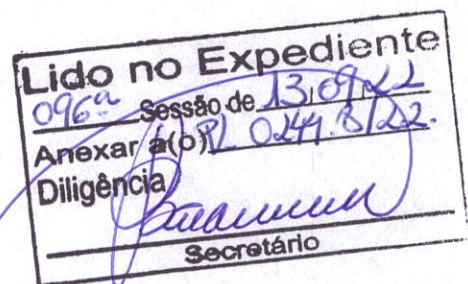
Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0259/2022, encaminho o Parecer nº 335/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Parecer nº 1244/2022/PGE/NUAJ/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0244.8/2022, que "Acresce § 5º ao art. 5º da Lei nº 16.861, de 2015, que 'Disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República', com o fim de prever período hábil, antes do início do ano letivo, para o chamamento dos professores admitidos em caráter temporário".

Respeitosamente,

Rafael do Nascimento

Diretor de Assuntos Legislativos, designado*



Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO MOACIR SOPELSA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

*Portaria nº 051/2022 - DOE 21.819
Delegação de competência

OF 1026_PL_0244.8_22_PGE_SED_enc
SCC 12427/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N. 335/2022-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 12427/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 0244.8/2022

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0244.8/2022, que "Disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República, com o fim de prever período hábil, antes do início do ano letivo, para o chamamento dos professores admitidos em caráter temporário". Competência legislativa suplementar dos Estados e do Distrito Federal, observadas suas peculiaridades regionais (art. 24, inc. IX, §§1º e 2º, da CRFB e art. 10, inc. IX, §1º, da CE/SC). Dever do Estado prestar, adequadamente, o serviço de educação, enquanto direito a todos assegurado (art. 205, CRFB/1988, e, art. 161, CE/SC), inclusive, quanto à garantia de número suficiente de membros do magistério para atender a demanda escolar (art. 163, inc. IX, CE/SC). Iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, consoante previsão normativa no art. 61, §1º, inc. II, alínea "c" da Constituição Federal, reproduzido, em razão do princípio da simetria, no art. 50, §2º, inc. IV, da Constituição Estadual. Matéria afeta à reserva de administração (art. 84, inc. II, da CRFB, e, 71, inc. I, da CE/SC). Princípio da Separação de Poderes (art. 2º, da CRFB, e, 32, da CE/SC). Inconstitucionalidade formal.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício n. 954/CC-DIAL-GEMAT, de 28 de julho de 2022, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei n. 0244.8/2022, de origem parlamentar, que "Disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República, com o fim de prever período hábil, antes do início do ano letivo, para o chamamento dos professores admitidos em caráter temporário", **exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.**

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0259/2022.



Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

Acresce §5º ao art. 5º da Lei n. 16.861, de 2015, que "Disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República", com o fim de prever período hábil, antes do início do ano letivo, para o chamamento dos professores admitidos em caráter temporário.

Art. 1º Fica acrescido §5º ao art. 5º da Lei n. 16.861, de 28 de dezembro de 2015, com a seguinte redação:

"Art.5º.....
.....

§ 5º A chamada dos professores a serem admitidos em caráter temporário deverá se dar em período hábil para que estes assumam suas funções nas unidades de ensino antes do início do ano letivo" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Extrai-se da justificativa do parlamentar proponente que a proposição objetiva modificar a Lei n. 16.861, de 28 de dezembro de 2015, a qual "Disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República, com o fim de prever período hábil, antes do início do ano letivo, para o chamamento dos professores admitidos em caráter temporário", a fim de prever período adequado à contratação dos professores a serem admitidos em caráter temporário antes do início do ano letivo.

Afirma que, conforme é sabido, as matrículas para novos alunos da rede pública estadual de educação são efetuadas durante três dias no mês de dezembro, e cinco dias no mês de janeiro, o que poderia estar contribuindo para que o ensalamento dos estudantes e a distribuição de turmas aos professores efetivos sejam tardias, fato que impediria a definição, de forma tempestiva, do número de contratações de professores temporários para o ano letivo que se inicia, com todas as vagas preenchidas.

Justifica ainda que, no mês de fevereiro, quando inicia o ano letivo nas escolas da rede estadual de ensino, o quadro de docentes não se encontra completo, sendo que, em algumas unidades de ensino, a ausência perfaz mais de 50% (cinquenta por cento) dos profissionais necessários para ministrar as disciplinas, o que culmina no início do ano letivo sem que todos os alunos da rede pública tenham garantido os docentes para todas as disciplinas curriculares.

Ressalta que, em consequência desse processo tardio de contratação de ACT's, o conteúdo programático fica prejudicado, em alguns casos, perde-se mais de 1/3 (um terço) de um trimestre, o que dificulta o trabalho pedagógico e o aprendizado, sem contar as avaliações e recuperações não realizadas em tempo hábil. Por fim, aduz que os estudantes do último ano do ensino médio são os mais afetados, uma vez que estão na iminência da seleção vestibular, ou do ENEM, em razão do atraso na contratação dos professores. Por todo o exposto, afirma a necessidade de se estabelecer, por meio de lei, que os professores admitidos em caráter temporário, devam assumir suas funções nas escolas da rede pública estadual de educação antes do início do ano letivo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



O Decreto n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte sobre as diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Nesses termos, passa-se à apreciação da proposição.

Conforme se infere do teor do projeto de lei em questão, de iniciativa parlamentar, pretende-se, em síntese, instituir o dever de chamamento dos professores admitidos em caráter temporário em período hábil para que assumam suas funções nas unidades de ensino antes do início do ano letivo. A proposição tem por origem a louável iniciativa dos Deputados Jovens da Escola Estadual Básica São José, do município de São Joaquim, durante a 29ª edição do Programa Parlamento Jovem Catarinense.

Sobre o tema, é conveniente mencionar que a educação constitui-se em um direito social protegido pela Constituição Federal de 1988 (art. 6º), integrante do núcleo duro das normas fundamentais.

Cumpra mencionar que a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional é privativa da União (art. 22, inc. XXIV da CF/1988), o que não obsta a competência legislativa suplementar dos Estados e do Distrito Federal para legislar, de acordo com suas peculiaridades regionais (art. 24, inc. XIX, §§1º e 2º, da CRFB e art. 10, inc. IX, §1º, da CE/SC), salvo se inexistir lei federal sobre normas gerais, ocasião em que os Estados exercerão competência legislativa plena (art. 24, §3º, da CRFB e art. 10, §2º, da CE/SC).

No tocante à competência legislativa concorrente, assim entende o Excelso Supremo Tribunal Federal:

(...) O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). [ADI 3.098, rei. min. Carlos Velloso, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] (...) (ADI 2.818, rei. min. Dias T -5- 2013).

Cumpra salientar que, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconhece, no âmbito da repartição de competências, a existência do princípio da subsidiariedade, o qual impõe deferência aos legisladores regionais e locais, prestigiando o pluralismo político, só haverá inconstitucionalidade sob esse aspecto se a lei editada pela União expressamente excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption) . 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 194704, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17- 11-2017) (grifou-se)

Nesse contexto, a previsão de contratação de professores temporários em período hábil a que assumam suas funções antes do início do período letivo é matéria relacionada ao dever do Estado de prestar, adequadamente, o serviço de educação, enquanto direito a todos assegurado (art. 205, CF/1988, e, art. 161, CE/SC). Ainda, à luz da Constituição Estadual de 1989, deve o Estado garantir, enquanto realização do dever de educação, membros do magistério em número suficiente para atender à demanda escolar (art. 163, inc. IX, CE/SC).

Portanto, incumbe ao Estado a prestação desse serviço, de natureza *uti universi*, sob pena de grave omissão inconstitucional. Não por outro motivo, o constituinte estadual assevera que "A não-oferta ou a oferta irregular do ensino obrigatório, pelo Poder Público, importa em responsabilidade da autoridade competente", consoante o parágrafo único do art. 163 da CE/SC.

O exercício da competência material de proporcionar os meios de acesso à educação incumbe a todos os entes federados, enquanto competência comum (art. 23, da CRFB, e, art. 9º, inc. V, da CE/SC).

Por sua vez, no pertinente à competência legislativa, não há dúvidas que os Estados a exercem legitimamente, consoante destacado.

No tocante à iniciativa, vislumbra-se que a matéria insere-se entre aquelas hipóteses para as quais se exige a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no §1º do art. 61 da Constituição da República e reproduzidas, em razão do princípio da simetria, pelo § 2º art. 50 da Constituição Estadual. Nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal:

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.)

Pela relevância, transcreve-se as normas supramencionadas:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) (grifou-se)

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR) (Redação dada pela EC/38, de 2004). (grifou-se).

No caso em testilha, a instituição da obrigatoriedade de chamamento dos professores temporários, antes do início do período letivo, é matéria diretamente relacionada com os servidores públicos do Estado e o provimento de cargos, ou, mais especificamente, designação para o exercício de funções públicas. Sob este aspecto, o momento mais adequado ao chamamento desses servidores, a partir da verificação quanto à necessidade ou não da designação temporária, incumbe, tão somente, ao Poder Executivo, sob a reserva de administração.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, recentemente, assim decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADOÇÃO DO RITO DA MEDIDA CAUTELAR NO DESPACHO DA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO DEFINITIVO APÓS O PRÉSTIMO DAS INFORMAÇÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 12 DA LEI ESTADUAL N. 12.069, DE 27-12-2001. PRECEDENTES DESTA CORTE.

MÉRITO. LEI ESTADUAL N. 18.110, DE 11 DE MAIO DE 2021, DE ORIGEM PARLAMENTAR, QUE "PROÍBE A DISPENSA DOS AGENTES PÚBLICOS QUE MENCIONA, ADMITIDOS EM CARÁTER TEMPORÁRIO, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 260, DE 2004, DURANTE O PERÍODO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM SANTA CATARINA, DECORRENTE DA PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E NOS 6 (SEIS) MESES SUBSEQUENTES". INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PARLAMENTAR EM MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, INCISO IV, E 71, INCISO II, DA CARTA ESTADUAL. VIOLAÇÃO, ADEMAIS, AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO, ALÉM DE INFRINGÊNCIA DO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO (ARTIGO 21, § 2º, DA CESC). MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE. DEMANDA PROCEDENTE.

(TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5024518-91.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Órgão Especial, j. 01-09-2021). (grifou-se).

Extrai-se da fundamentação do voto condutor, de relatoria da desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta o alcance da expressão "regime dos servidores públicos", objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 2442, *in verbis*:

(...)

Quanto ao significado da locução constitucional "regime dos servidores públicos", o STF já assinalou se tratar do "conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes" (ADI 2442, Tribunal Pleno, Dje 07-03-2019).

Ao esmiuçar esse conceito, a Suprema Corte esclareceu nesse precedente que o termo compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento, (b) às formas de nomeação, (c) à realização do concurso, (d) à posse, (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço, (f) às hipóteses de vacância, (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos), (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária, (i) às reposições salariais e aos vencimentos, (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho, (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas, (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria, (m) aos deveres e proibições, (n) às penalidades e sua aplicação e (o) ao processo administrativo" (ADI 2442, inteiro teor, p. 17).

No caso dos autos, como visto, o Parlamento catarinense, ainda que imbuído de boas intenções, disciplinou originariamente parcela do regime jurídico de servidores públicos admitidos em caráter temporário no que respeita à forma de exercício da função, usurpando a competência privativa do chefe do Poder Executivo para iniciar o debate legislativo sobre o tema.

(...)

Diante desse quadro, ao iniciar projeto de lei disciplinando faceta do regime jurídico de servidores públicos admitidos em caráter excepcional, justamente o decisivo aspecto temporal da contratação, imiscuindo-se inclusive na



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



gestão de contratos públicos, a norma em questão padece de inconstitucionalidade formal por ofensa ao disposto nos artigos 50, § 2º, incisos II e IV, e 71, II, ambos da Constituição do Estado.

Além do vício formal, a legislação também ofende a materialidade da Constituição Estadual, na medida em que viola o princípio da separação dos poderes e da reserva de administração, ao se invadir o juízo de conveniência e oportunidade da admissão (e permanência) de servidores públicos temporários na ambiência do sistema prisional catarinense, usurpando típica função reservada ao Poder Administrativo no espectro de avaliação de quando, como e onde se valer dessa especial modalidade de contratação, inclusive na gestão de contratos públicos.

(...) grifou-se.

Ressalte-se ainda que os servidores públicos, enquanto espécie de agentes públicos, representam a sua grande maioria, os quais possuem vínculos profissionais variados com o Estado e desempenham função pública remunerada e não eventual, sendo espécies de servidores públicos os estatutários, celetistas (empregados públicos) e temporários¹.

Por óbvio que a intenção do legislador catarinense é bastante meritória, na medida em que almeja a proteção do direito à educação, a todos assegurado, dever inarredável do Estado. Ocorre que a matéria é afeta à reserva de administração, além da iniciativa ser privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante já assentado pela Egrégia Corte Catarinense, com supedâneo na jurisprudência do STF.

Em reforço, cita-se os seguintes julgados da Suprema Corte:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. TEMPO DE SERVIÇO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE INICIATIVA. LEI 10219/92. REGIME CELETISTA. EQUIPARAÇÃO AOS EFETIVOS. 1. Regime Jurídico. Servidor Público Estadual. Competência Privativa do Chefe do Poder Executivo. **Ofende o princípio da reserva de iniciativa a eventual ampliação de incidência de vantagens funcionais sem a participação ativa do Poder competente. 2. Regime celetista. Equiparação.** Os servidores oriundos do regime celetista, mesmo considerados estáveis no serviço público, enquanto nesta situação, não se equiparam aos efetivos, no que concerne aos efeitos legais que dependam da efetividade. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente em parte.

(ADI 1695, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2004, DJ 28-05-2004 PP-00004 EMENT VOL-02153-02 PP-00225) (grifou-se).

Ementa: CONSTITUCIONAL. DIREITO DE GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. 1. **Esta Corte firmou entendimento segundo o qual a locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo.** (ADI 1197, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJe de 31/5/2017) 2. A norma impugnada, ao disciplinar o exercício do direito de greve dos servidores

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5ª Edição, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. P. 676-677.



públicos do Estado de Rondônia, apresenta peculiar disciplina normativa concernente à relação jurídica havida entre os servidores públicos estaduais e a Administração Pública. 3. Considerada a iniciativa parlamentar da norma impugnada, é de se reconhecer sua inconstitucionalidade formal (art. 61, §1º, II, c, CF). 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 5213, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018) (grifou-se).

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Emenda 83 à Constituição do Estado de Minas Gerais. 3. Artigo 142 da Constituição do Estado de Minas Gerais. 4. Regime Jurídico de Oficiais da Polícia Militar. 5. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 6. **É firme a jurisprudência desta Corte de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei que dispõe sobre regime jurídico dos servidores públicos estaduais.** 7. **Violação ao princípio da separação dos poderes.** 8. Ação direta julgada procedente.

(ADI 4590, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 24-06-2021 PUBLIC 25-06-2021) (grifou-se).

ementa Ação Direta de Inconstitucionalidade. Emenda à Constituição do Estado do Amazonas n. 90/2014. Normas impugnadas resultantes de projeto de emenda constitucional de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Critérios para a escolha do Diretor da Polícia Civil estadual. Usurpação da prerrogativa de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual em matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos estaduais (CF, art. 61, § 1º, II, "c"). Jurisprudência consolidada desta Corte. Precedentes. 1. **A prerrogativa de iniciativa constitucionalmente assegurada ao Chefe do Poder Executivo quanto à regulamentação das relações jurídicas entre o Estado e seus agentes públicos abrange amplo rol de assuntos relacionados ao estatuto jurídico dos servidores públicos, notadamente normas pertinentes ao regime jurídico-estatutário ou contratual, critérios de provimento e vacância, estabilidade, aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, "c") e demais regras resultantes da densificação normativa do conteúdo desses temas. Precedentes.** 2. As normas disciplinadoras do processo constitucional de formação das leis, tais como as cláusulas de reserva de iniciativa, possuem caráter estruturante e, por isso mesmo, impõem-se a todos os entes federados de maneira obrigatória. Precedentes. 3. Tem-se por configurada a usurpação da prerrogativa de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II) não apenas quando as matérias constantes desse rol forem disciplinadas por meio de leis estaduais de iniciativa parlamentar (ordinárias ou complementares), mas também quando os temas sujeitos a essa cláusula constitucional forem veiculados por via de emendas à Constituição estadual originárias de projetos de autoria dos membros da Assembleia Legislativa. Precedentes. 4. A jurisprudência desta Corte reconhece a validade material da estipulação normativa de critérios objetivos e razoáveis para a escolha do Diretor da Polícia Civil pelo Governador de Estado. A validade formal de tal previsão normativa, contudo, exige a observância da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, única autoridade legitimada a instaurar o processo legislativo ou a propor a reforma do texto constitucional estadual quanto a esse aspecto. Precedentes (ADI 3.062, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 09.9.2010; ADI 5.075, Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 19.8.2015; ADI 5.536, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j. 13.9.2019). 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente.

(ADI 6774, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2021 PUBLIC 05-11-2021) (grifou-se).





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Como cediço, a intervenção normativa do Poder Legislativo em área constitucionalmente reservada à atuação administrativa configura procedimento incompatível com os padrões ditados pelo princípio da separação de poderes e da reserva de administração.

Confira-se o art. 32 da Constituição Estadual:

Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo único. Salvo as expresas exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar competências.

Ainda que o Parlamento disponha do poder de conformação da atividade administrativa, não lhe é dado exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional, no sentido de disciplinar a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, uma vez que se constitui em atividade típica da competência administrativa.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei n. 0244.8/2022, tendo em vista a ocorrência de vício formal de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes, por ofensa aos artigos 2º, 61, §1º, inc. II, alínea "c" c/c 84, inc. II da Constituição Federal e artigos 32, 50, § 2º, inc. IV; 71, inc. I da Constituição Estadual.

É o parecer.

MARCOS ALBERTO TITÃO
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5XDH4905**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCOS ALBERTO TITAO** (CPF: 041.XXX.959-XX) em 16/08/2022 às 15:30:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDI3XzEyNDMzXzlwMjJfNVhESDQ5TzU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012427/2022** e o código **5XDH4905** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 12427/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 0244.8/2022

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0244.8/2022, que "Disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República, com o fim de prever período hábil, antes do início do ano letivo, para o chamamento dos professores admitidos em caráter temporário". Competência legislativa suplementar dos Estados e do Distrito Federal, observadas suas peculiaridades regionais (art. 24, inc. IX, §§1º e 2º, da CRFB e art. 10, inc. IX, §1º, da CE/SC). Dever do Estado prestar, adequadamente, o serviço de educação, enquanto direito a todos assegurado (art. 205, CRFB/1988, e, art. 161, CE/SC), inclusive, quanto à garantia de número suficiente de membros do magistério para atender a demanda escolar (art. 163, inc. IX, CE/SC). Iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, consoante previsão normativa no art. 61, §1º, inc. II, alínea "c" da Constituição Federal, reproduzido, em razão do princípio da simetria, no art. 50, §2º, inc. IV, da Constituição Estadual. Matéria afeta à reserva de administração (art. 84, inc. II, da CRFB, e, 71, inc. I, da CE/SC). Princípio da Separação de Poderes (art. 2º, da CRFB, e, 32, da CE/SC). Inconstitucionalidade formal.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SD24B19P**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ALINE CLEUSA DE SOUZA** (CPF: 003.XXX.689-XX) em 16/08/2022 às 17:19:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDI3XzEyNDMzXzlwMjJfU0QyNEIxOVA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012427/2022** e o código **SD24B19P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 12427/2022

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0244.8/2022, que "Disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República, com o fim de prever período hábil, antes do início do ano letivo, para o chamamento dos professores admitidos em caráter temporário". Competência legislativa suplementar dos Estados e do Distrito Federal, observadas suas peculiaridades regionais (art. 24, inc. IX, §§1º e 2º, da CRFB e art. 10, inc. IX, §1º, da CE/SC). Dever do Estado prestar, adequadamente, o serviço de educação, enquanto direito a todos assegurado (art. 205, CRFB/1988, e, art. 161, CE/SC), inclusive, quanto à garantia de número suficiente de membros do magistério para atender a demanda escolar (art. 163, inc. IX, CE/SC). Iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, consoante previsão normativa no art. 61, §1º, inc. II, alínea "c" da Constituição Federal, reproduzido, em razão do princípio da simetria, no art. 50, §2º, inc. IV, da Constituição Estadual. Matéria afeta à reserva de administração (art. 84, inc. II, da CRFB, e, 71, inc. I, da CE/SC). Princípio da Separação de Poderes (art. 2º, da CRFB, e, 32, da CE/SC). Inconstitucionalidade formal.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 335/2022-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 335/2022-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N1C8X57M**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 16/08/2022 às 17:57:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 16/08/2022 às 19:33:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDI3XzEyNDMzXzlwMjJjFDOFg1N00=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012427/2022** e o código **N1C8X57M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SED
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DIGP
GERÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE PROVENTOS



INFORMAÇÃO nº 49/2022/SED/DIGP

Florianópolis, 04 de agosto de 2022.

Referência: Processo SCC 12459/2022, que encaminha o Ofício nº 955/CC-DIAL-GEMAT e trata da solicitação de parecer sobre o PL 0244.8/2022.

Senhora Procuradora,

Em atendimento ao documento acima referenciado, informamos que a Diretoria de Gestão de Pessoas/DIGP entende ser possível a previsão da realização da primeira chamada em tempo hábil, antes do início do ano letivo – desde que não se discrimine uma data fixa, para não haver o risco de inviabilizar o processo seletivo.

Informamos também que a DIGP sempre trabalhou para que as chamadas fossem feitas em tempo hábil, nem sempre sendo possível, pois o chamamento dos professores ACTs é o fim de um longo processo – matrícula e enturmação dos alunos, criação e liberação das matrizes, distribuição das aulas para os professores efetivos.

Ressaltamos ainda que, para o ano de 2022/2023, já estamos procedendo com os ajustes necessários para que as chamadas sejam realizadas até dezembro do ano anterior ao início dos contratos.

Sem mais para o momento, estamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

À sua consideração,

[assinado digitalmente]
Marcos Vieira
Diretoria de Gestão de Pessoas
DIGP

[assinado digitalmente]
Almiro Blásio Back
Gerência de Movimentação e
Regularização de Proventos
GEMOR

[assinado digitalmente]
Gabriel Damasco
Gerência de Movimentação e
Regularização de Proventos
GEMOR



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RB8A7A45**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **GABRIEL DAMASCO** (CPF: 044.XXX.379-XX) em 04/08/2022 às 14:50:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/03/2019 - 16:15:29 e válido até 22/03/2119 - 16:15:29.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ALMIRO BLASIO BACK** (CPF: 295.XXX.209-XX) em 04/08/2022 às 14:51:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:15:06 e válido até 13/07/2118 - 13:15:06.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **MARCOS VIEIRA** (CPF: 572.XXX.759-XX) em 04/08/2022 às 15:06:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:46:15 e válido até 15/06/2118 - 09:46:15.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDU5XzEyNDY1XzlwMjJfUkI4QTdBNDU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012459/2022** e o código **RB8A7A45** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



PARECER Nº 1244/2022/PGE/NUAJ/SED/SC

Lages, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00012459/2022

Assunto: Diligência em Projeto de Lei.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 955/CC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0244.8/2022, que “Acresce § 5º ao art. 5º da Lei nº 16.861, de 2015, que ‘Disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República’, com o fim de prever período hábil, antes do início do ano letivo, para o chamamento dos professores admitidos em caráter temporário”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DIGP) apresentou manifestação por meio da Informação nº 49/2022, posta à p. 4 dos autos.

Ato contínuo os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente, portanto, que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Contudo, considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, esta Consultoria Jurídica, em atenção ao Ofício nº 955/CC-DIAL-GEMAT, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado na Informação nº 49/2022, nos termos que seguem:

Diretoria de Gestão de Pessoas:

Em atendimento ao documento acima referenciado, informamos que a Diretoria de Gestão de Pessoas/DIGP entende ser possível a previsão da realização da primeira chamada em tempo hábil, antes do início do ano letivo – desde que não se discrimine uma data fixa, para não haver o risco de inviabilizar o processo seletivo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



Informamos também que a DIGP sempre trabalhou para que as chamadas fossem feitas em tempo hábil, nem sempre sendo possível, pois o chamamento dos professores ACTs é o fim de um longo processo –matricula e enturmação dos alunos, criação e liberação das matrizes, distribuição das aulas para os professores efetivos.

Ressaltamos ainda que, para o ano de 2022/2023, já estamos procedendo com os ajustes necessários para que as chamadas sejam realizadas até dezembro do ano anterior ao início dos contratos.

Isso posto, a Diretoria de Ensino apresentou manifestação favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 0244.8/2022, conforme acima destacado, com a ressalva de não haver a fixação de uma data fixa, evitando a inviabilização do processo seletivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)

DESPACHO

Acolho a informação técnica de p. 0004, a qual apresenta manifestação favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 0244.8/2022, bem como os termos do **PARECER Nº 1244/2022/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, data da assinatura digital.

VITOR FUNGARO BALTHAZAR
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OAE0N320**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **"JULIA ESTEVES GUIMARAES"** em 05/08/2022 às 16:23:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **"VITOR FUNGARO BALTHAZAR"** em 05/08/2022 às 18:13:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/02/2022 - 15:15:43 e válido até 03/02/2122 - 15:15:43.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDU5XzEyNDY1XzlwMjJFT0FFME4zMjA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012459/2022** e o código **OAE0N320** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0244.8/2022 para a Senhora Deputada Ana Campagnolo, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2022

Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria